

## APLICAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 475 DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO

Luiz Ronan Neves Koury\*

### INTRODUÇÃO

Inicialmente cabe esclarecer que, em sua redação anterior, o artigo 475 do CPC não previa qualquer exceção ao duplo grau de jurisdição obrigatório, discriminando apenas as hipóteses em que este teria cabimento. O artigo mencionado encontrava-se vazado nos seguintes termos:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - que anular o casamento;

II - proferida contra a União, o Estado e o Município;

III - que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

Parágrafo único: Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida; não o fazendo, poderá o presidente do tribunal avocá-los.”

Com a edição da Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, houve modificação de seus incisos e o acréscimo de três parágrafos, passando a ter a seguinte redação:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art.585, VI);

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

---

\* Juiz do TRT da 3ª Região. Mestre em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da UFMG. Professor de Direito Processual do Trabalho da Faculdade de Direito Milton Campos.

Cumpra também esclarecer que a aplicação do § 2º do artigo 475 do CPC ao processo do trabalho apenas se verifica na parte em que se refere à condenação cujo valor não exceda a 60 salários mínimos. A segunda parte do mencionado parágrafo refere-se aos embargos do devedor na execução de dívida ativa cuja hipótese, obviamente, não tem aplicação ao processo do trabalho.

Assim, quando fazemos referência ao § 2º do artigo 475 do CPC, estamos nos referindo à sua parte inicial. Desse modo, fixada essa premissa, o que se pretende com o presente trabalho é sustentar que - a despeito da existência do Decreto-lei n. 779/69, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à União, Estados e Municípios, autarquias e fundações de direito público que não explorem atividade econômica - a alteração trazida pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que introduziu o § 2º ao artigo 475 do CPC, tem inteira aplicação ao processo do trabalho, apenas com a ressalva feita no início desta introdução.

No campo da hermenêutica jurídica também iremos encontrar resposta para aplicação do dispositivo legal mencionado ao processo do trabalho, mesmo em se tratando de norma superveniente, o que não seria possível aos olhos de alguns pelo fato de que a norma geral não pode revogar a especial.

Antes, todavia, faz-se necessário superficial análise do princípio do duplo grau de jurisdição em confronto com as alterações do artigo 475 do CPC, implicitamente admitido em nossa Carta Magna, notadamente quando este se torna obrigatório.

Impõe-se, também, a realização de um pequeno histórico a fim de melhor entender as razões que inspiraram as alterações legislativas, não se olvidando que o estudo do que ocorreu no passado é método seguro para compreensão do presente.

## HISTÓRICO

A remessa necessária deita raízes no direito medieval justificando-se como forma de limitar o poder dos juízes, funcionando como uma espécie de controle da atividade jurisdicional.

Neste aspecto, tem-se a informação contida no artigo do Juiz Aloysio Correa da Veiga: "É no direito Português que a autoridade é abrandada através da apelação oficial. Cláudia A. Simardi, *in* Remessa Obrigatória - *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000, Coordenação de EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, NELSON NERY JR. e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, p.123, citando o Mestre ALFREDO BUZAID, diz que: 'esta figura, na realidade, originou-se com a consagração do processo inquisitório penal, segundo o qual o juiz tinha a faculdade de iniciativa, de colheita de provas e de julgamento, motivo pelo qual sua decisão tinha que ser revista por outro órgão julgante, a fim de evitar a utilização do processo como um perigoso instrumento de perseguição de inocentes'".

Acrescenta, ainda, o referido magistrado, no bem elaborado esboço histórico que faz da matéria, valendo-se das lições de Coqueijo Costa, que a exigência de

---

<sup>1</sup> *A Remessa Necessária Em Duplo Grau de Jurisdição - Os Limites Subjetivos e Objetivos na Atual Sistemática do Trabalho*, Brasília: Rev. TST, v. 68, n. 2, abril/junho 2002, p. 163.

apelação de ofício const ante das Ordenações do Reino poderia import ar, se não observada, até mesmo na perda do cargo pelo magistrado<sup>2</sup>.

Consagrada nos Códigos de Processo Estaduais (Distrito Federal, Minas Gerais e Pernambuco), teve sua positivação também no Código de Processo Civil de 1939, em seu artigo 822, servindo de inspiração para o Decreto-lei n. 779/69, que adotou a expressão recurso *ex officio*, como acentua o autor mencionado.

No entanto, embora ostentando essa denominação, confirma o referido autor que nunca lhe foi conferida a condição de recurso ou natureza recursal, em face da ausência de pressupostos que são inerentes aos recursos como também porque a sua instituição observou muito mais razões de ordem política do que propriamente jurídica.

Torna-se ocioso dizer que foi esta também a origem da previsão contida no artigo 475 do CPC vigente, mas que teve uma orientação diversa, porquanto passou a representar condição de eficácia da sentença, não mais sendo tratada no capítulo relacionado com os recursos.

Para Francisco Glauber Pessoa Alves o que antes era instrumento de limitação do poder do juiz passou a ser considerado como instrumento de cautela para preservação da coisa pública.

Neste sentido, ensina que “O fundamento da remessa inicialmente foi, portanto, o controle aos amplos poderes do magistrado no processo civil de feições marcadamente inquisitivas, onde incipientes ou mesmo inexistentes corolários do *due process of law* impôs-se limites à atuação do julgador. Só que o tempo conferiu-lhe feição posterior tendente à preservação da coisa pública, vez que o que antes era garantia quanto ao abuso no poder passou a ser cautela quanto ao não correto exercício do mesmo poder pelo agente público responsável<sup>3</sup>.”

Verifica-se, assim, que as razões de ordem histórica que justificaram a adoção do referido instituto não mais se encontram presentes, porquanto o controle da atividade jurisdicional é amplamente garantido através dos princípios processuais de matriz constitucional, como o acesso à justiça, contraditório, igualdade das partes, o devido processo legal e o próprio caráter público do processo.

## **A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 475 DO CPC E O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

Como é do conhecimento geral, não existe previsão expressa do duplo grau de jurisdição na Constituição Federal, concluindo-se pela sua existência através da estrutura conferida ao Poder Judiciário, com a previsão de tribunais e a sua respectiva competência recursal.

Sabe-se também que o referido princípio é uma decorrência da garantia do devido processo legal que, para autorizada doutrina, funcionaria como princípio chave através do qual decorreriam os demais princípios ou garantias.

<sup>2</sup> Ob. citada, p. 164.

<sup>3</sup> “A remessa necessária e as suas mudanças (Leis 10.259/2001 e 10.352/2001)”. *Revista de Processo*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 27, n. 108, outubro-dezembro de 2002, p. 116.

No entanto, em que pese o patamar constitucional a que foi elevada essa garantia, não se pode deixar de reconhecer que há um verdadeiro arrefecimento na sua aplicação, havendo exceções em nosso ordenamento que confirmam essa conclusão.

Dalmo de Abreu Dallari aponta três exceções na aplicação do duplo grau de jurisdição, de acordo com Sérgio Luíz Kukina, que acaba por acrescentar mais uma: “A primeira delas decorrente da previsão constitucional que assegura a soberania dos veredictos proferidos pelo tribunal popular do júri (art. 5º, XXXVIII, c, da CF), cujas decisões, naquilo que concluem sobre a culpa ou inocência do réu, não poderão ser revistas em sede recursal. A segunda exceção adviria do atual modelo dos juizados especiais, implantado pela Lei 9.099/95, que prevê a possibilidade da interposição de recursos para o mesmo juizado, e não para um tribunal superior (nesse propósito, vale lembrar a posição já sumulada pelo STJ - verbete 203 - que inadmite recurso especial de decisões dadas pelas turmas recursais dos juizados especiais, por não lhes reconhecer o *status* de tribunal, porquanto compostos de juízes de primeiro grau). A terceira e última exceção estaria na inexistência de previsão de recurso contra decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações de sua competência originária (art. 102, I, da CF), visto tratar-se da mais alta e última instância na estrutura judiciária<sup>4</sup>.”

A essas exceções ainda podemos acrescentar os dissídios de alçada previstos na Lei n. 5.584/70 que, na pior das hipóteses, representam uma atenuação à aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição, porquanto admitem recurso em se tratando de matéria constitucional, bem como a previsão contida no § 3º do artigo 515 do CPC.

Como uma espécie de apêndice do duplo grau de jurisdição, tem-se o duplo grau de jurisdição obrigatório, que encontra na remessa necessária a sua mais adequada denominação, em face de sua finalidade legal de garantir a eficácia da decisão. Tal instituto ou fenômeno processual, como preferem alguns autores, sofre também os influxos dessa nova concepção relativamente ao duplo grau de jurisdição, ou seja, admite exceções.

Nesse sentido, a manifestação de Sérgio Luíz Kikuna: “...as hipóteses de cabimento da devolução oficial acham-se diretamente ligadas ao parâmetro da conveniência político-legislativa, do que se teve, aliás, recente demonstração, quando, por força da Lei 10.352/2001, por exemplo, solapou-se de seu campo de incidência a sentença de anulação de casamento, sem qualquer prejuízo imediato ao primado do duplo grau, visto que aos sujeitos dessa demanda remanesce assegurada a utilização de eventual apelação<sup>5</sup>”.

É nesse contexto, de relativização do duplo grau de jurisdição obrigatório que se inserem e devem ser recebidas as alterações introduzidas no artigo 475 do CPC, especialmente em seu § 2º, não se lhe podendo atribuir qualquer eiva de inconstitucionalidade mas, ao contrário, deve-se reconhecer que o legislador está

---

<sup>4</sup> “O poder dos juízes”. São Paulo: Saraiva, 1996, p.102 in “O princípio do duplo grau de jurisdição” de Sérgio Luíz Kukina, *Revista de Processo*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 28, n. 109, janeiro a março de 2003, p. 107.

<sup>5</sup> Ob. citada, p. 104.

em sintonia com a tendência atual de abolir privilégios sem qualquer justificativa, como no caso da remessa necessária quando o objeto em discussão é de valor reduzido.

Nesse passo, com uma crítica contundente ao instituto da remessa necessária, atribuindo-lhe a pecha de fascista pela excessiva proteção que presta ao Estado, Dinamarco assevera que: “A par da marca do Estado autoritário em que foi gerada, essa linha peca pelo confronto com a garantia constitucional da isonomia, ao erigir o Estado como uma superparte (a) com maiores oportunidades de vitória que seus adversários na causa e (b) com maiores oportunidades nos processos em geral, do que outros entes igualmente ligados ao interesse público, posto que não estatais (pequenas fundações, sociedades beneficentes, Santas Casas de Misericórdia etc.)”

### **APLICAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 475 DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO**

A aplicação do § 2º do artigo 475 do CPC ao processo do trabalho, com a ressalva feita na introdução desse artigo, encontra justificativa. Em primeiro lugar, por força da própria evolução do instituto ou fenômeno processual denominado remessa necessária, especialmente após a sua previsão no Código vigente. Em segundo lugar, não encontra óbice no princípio de hermenêutica, que não pode ser também considerado de forma absoluta, ou seja, de que a norma geral não poderá derogar a especial, especialmente se for considerada a matéria versada nos diplomas legais em comento. E, por último, na invocação do velho e surrado artigo 769 da CLT e nem por isso menos importante, tendo em vista a omissão e compatibilidade no tratamento da matéria.

Quanto ao primeiro dos aspectos anteriormente mencionados, no que se refere à evolução do instituto do recurso oficial ou remessa necessária, é certo que a própria terminologia utilizada, recurso de ofício para remessa necessária, demonstra a mudança de rumo adotada na doutrina e também na legislação.

O que antes era um recurso para controlar a atividade jurisdicional passou a ser, com o Código de Processo Civil vigente, condição de eficácia da sentença, em face de uma das partes da relação processual. Tal fato deixa patenteada a defasagem da disposição contida no inciso V do artigo 1º do Decreto-lei n. 779/69 que, com base nas disposições do Código de 1939, dá um tratamento recursal àquilo que hoje é considerado condição de eficácia da sentença.

Embora não se possa dizer que o referido dispositivo estaria revogado pelo tratamento legal dado à matéria no Código vigente (ainda que muitas vezes sejamos tentados a assim entender), é certo que se deverá considerar a nova matriz (Código de Processo Civil vigente) na sua aplicação.

Em outras palavras, não só do ponto de vista terminológico deverão ser observadas as disposições do CPC como também em relação às exceções e procedimentos nele preconizados no que se refere à remessa necessária como condição de eficácia da sentença.

---

<sup>6</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma da Reforma*, São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 5ª edição, revista e atualizada, 2003, p. 127.

Desse modo, apenas por este argumento de ordem histórica, haveria fundamento para aplicação da exceção preconizada no artigo 475 do CPC ao processo do trabalho, especialmente a primeira parte de seu § 2º.

Outro argumento que é brandido para a não aplicação do § 2º do artigo 475 do CPC é o de que a norma geral não poderá revogar a especial, ou seja, de que o referido dispositivo legal não poderá derogar (*rectius*: revogar) a disposição contida no Decreto-lei n. 779/69.

Embora reconhecendo a existência de princípio clássico de hermenêutica de que a norma geral não revoga a especial, é certo que esta não é a hipótese em discussão. De outro lado, ainda que restasse configurada a hipótese mencionada no referido princípio, a sua aplicação não pode ser feita de forma inflexível e às cegas.

Neste sentido, cabe mencionar a lição de Carlos Maximiliano: “Do exposto já se deduz que, embora verdadeiro, precisa ser inteligentemente compreendido e aplicado com alguma cautela o preceito clássico: ‘A disposição geral não revoga a especial.’ Pode a regra geral ser concebida de modo que exclua qualquer exceção; ou enumerar taxativamente as únicas exceções que admite; ou, finalmente, criar um sistema completo e diferente do que decorre das normas positivas anteriores: nesses casos o poder eliminatório do preceito geral recente abrange também as disposições especiais antigas (1). Mais ainda: quando as duas leis regulam o mesmo assunto e a nova não reproduz um dispositivo particular da anterior, considera-se este como ab-rogado tacitamente (2). *Lex posterior generalis non derogat legi priori speciali* (‘a lei geral posterior não deroga a especial anterior’) é máxima que prevalece apenas no sentido de não poder o aparecimento da norma ampla causar só por si, sem mais nada, a queda da autoridade da prescrição especial vigente (3). Na verdade, em princípio se não presume que a lei geral revogue a especial; é mister que esse instituto decorra claramente do contexto (4). Incumbe, entretanto, ao intérprete verificar se a norma recente eliminou só a antiga regra geral, ou também as exceções respectivas”

Também nesta mesma direção é o ensinamento de Tércio Sampaio Ferraz Júnior ao explicitar o conceito de revogação, esclarecendo que tem o sentido de retirar a validade de uma norma por outra. Antes, no entanto, ensina a propósito do tema relacionado com a revogação: “...a norma especial revoga a geral no que esta tem de especial, a geral só revoga a especial se alterar totalmente o regime no qual está aquela incluída”<sup>7</sup>.

Ocorre, como restou mencionado anteriormente, que a hipótese não é de revogação no sentido que lhe empresta a melhor doutrina e muito menos na forma consagrada no § 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, assim vazado: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que trata a lei anterior.”

É que a alteração verificada no § 2º do artigo 475 do CPC apenas apresentou uma exceção ao duplo grau de jurisdição obrigatório, não havendo qualquer disposição anterior sobre a matéria no multicitado Decreto-lei n. 779/69.

<sup>7</sup> *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 360.

<sup>8</sup> *Introdução ao Estudo do Direito*: técnica, decisão, dominação, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 200.

Assim, não se trata de aplicar a lei geral no lugar da especial, como se ambas estivessem regulando a mesma matéria em oposição ao vetusto princípio clássico tantas vezes mencionado (nem tão absoluto assim como se viu), mas tão-somente de complementação da disposição legal incompleta, sequer se podendo cogitar de uma das modalidades legais de revogação.

Por fim, mas não menos importante, é necessário trazer à colação a disposição contida no artigo 769 da CLT que, embora esteja inserido na Consolidação, deve ter a interpretação mais ampla possível em tema de subsidiariedade, até porque se refere ao direito processual comum em relação ao processo do trabalho.

No caso, a omissão é patente e a compatibilidade, de tão evidente que é, não exige maiores considerações. Vale apenas ressaltar que o referido dispositivo processual (§ 2º do artigo 475 do CPC), pela razão óbvia de que o processo do trabalho é instrumento de efetivação de direito material que versa sobre alimento, encontra ainda maior justificativa para sua aplicação no processo do trabalho do que no próprio processo civil.

Tal posição ganha agora maior reforço com a nova redação conferida ao Enunciado 303 do TST, em que se admitiu não só a aplicação do parágrafo tratado neste artigo ao processo do trabalho como também o § 3º do mesmo artigo 475 do CPC.

É esta a redação do Enunciado 303:

“Fazenda Pública. Duplo grau de jurisdição. Nova redação.

Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:

- a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos;
- b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com enunciados de Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.”

Embora com pequena variação de redação, o referido Verbete praticamente repetiu as disposições do artigo 475 do CPC, timbrando com ares de definitividade e incontestância a possibilidade de sua aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

## CONCLUSÃO

É inegável que as alterações do § 2º do artigo 475 do CPC assim como as restantes introduzidas na legislação processual têm relevância indiscutível no sentido de cumprir os princípios constitucionais do amplo acesso à justiça e efetividade da tutela jurisdicional.

Referidas alterações não implicam qualquer inconstitucionalidade, mas, ao contrário, representam a realização do comando constitucional mencionada no parágrafo anterior, não se podendo falar em contrariedade à garantia do duplo grau de jurisdição.

Quanto a este último, conforme se expôs, além de não ter previsão expressa na Constituição Federal, há uma tendência de seu esvaziamento, não só pela existência de exceções a ele em nosso ordenamento, mas também porque deve ser

prestigiado o princípio maior da isonomia, valor consagrado em nossa Constituição Federal.

De outro lado, restou mencionado que a alteração do § 2º do artigo 475 do CPC tem aplicação ao processo do trabalho não só em função da evolução do instituto ou fenômeno processual da remessa necessária como também porque na hipótese não se trata de revogação da lei geral pela especial.

É que, no caso, os supostos doutrinários e legais da revogação não se encontram presentes, tratando-se de preenchimento de lacuna da lei no tocante às exceções ao princípio do duplo grau de jurisdição. Não obstante esses argumentos que, a meu juízo, já seriam suficientes para aplicação da multicitada norma legal ao processo do trabalho, tem-se como derradeiro fundamento a invocação do artigo 769 da CLT.

Referido dispositivo legal, embora com previsão expressa na CL T, deve ter interpretação elasticada no sentido de se referir à subsidiariedade do processo civil em relação ao processo do trabalho, ainda que se trate do Decreto-lei n. 779/69, porquanto este diploma legal expressamente se refere a normas de aplicação ao processo do trabalho.

Em resumo, pode-se afirmar, sem risco de incorrer em erro, que o § 2º do artigo 475 do CPC tem inteira aplicação ao processo do trabalho, ressaltando-se que o fato de ser incabível a remessa necessária quando o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos não significa que a parte não poderá fazer uso do recurso voluntário, ficando com isso garantido o devido processo legal e resguardado o interesse do ente público.

Essa conclusão tornou-se praticamente pacífica nos arraias do processo do trabalho após a nova redação conferida ao Enunciado 303 dēST, que praticamente transcreve as disposições do artigo 475 do CPC, acrescentando inclusive a possibilidade de aplicação subsidiária do § 3º da referida norma processual ao processo do trabalho.